



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.900184/2009-17
Recurso nº 1. .Voluntário
Resolução nº **3801-000.520 – 1ª Turma Especial**
Data 21 de agosto de 2013
Assunto Solicitação de diligência
Recorrente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)
Flávio de Castro Pontes – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Flávio de Castro Pontes, Sidney Eduardo Stahl, José Luiz Feistauer de Oliveira, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Marcos Antônio Borges e Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira.

Relatório

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos:

Cuidam os autos de Dcomp – Declaração de Compensação, débito de PIS, setembro/2005, com crédito de pagamento a maior da mesma natureza, arrecadado em 15/08/2005, período de apuração de julho/2005.

Irresignada com a homologação parcial da compensação pela instância "a quo", a interessada oferece manifestação de inconformidade, alegando, em síntese, que:

Os pagamentos de 15/06, 15/07 e 15/08/2005 relativos aos fatos geradores de maio a julho/2005, foram alocados incorretamente, o despacho decisório concluiu que não haviam créditos suficientes para quitação do débito de R\$ 373.295,82;

Além disso, aqueles pagamentos sofreram influência de recolhimentos a maior efetuados em 15/06/2004, 15/07/2004, 13/08/2004, 15/10/2004, 15/02/2004 e 13/05/2005;

Após considerar todas as compensações envolvidas relativas a períodos anteriores, observa-se que para o mês de julho/2005 restou crédito no valor de R\$ 373.295,82;

Com a finalidade de promover a justa compensação foi preenchida Dcomp, porém, ao fazê-lo, o campo "período de apuração" foi digitado incorretamente como competência setembro/2005, quando deveria ter sido informado agosto/2005;

Registra-se também que a Receita homologou a Dcomp da Cofins, conforme processo 14033.0000205/200616;

Por todo o exposto, requer seja revisto o Despacho Decisório referente ao processo 10166.900183/200972, reconhecendo o direito de crédito no valor de R\$ 373.295,82, restando demonstrada a total improcedência da insuficiência apontada pela autoridade, de modo que se cancele o débito reclamado, bem como se homologue a compensação, dando-se o mesmo tratamento adotado para o processo 14033.000205/200616.

A DRJ em Brasília (DF) julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos da ementa abaixo transcrita:

Compensação Impossibilidade – Necessidade da Liquidez e Certeza do Crédito do Sujeito Passivo

Não comprovada nos autos a existência de crédito do sujeito passivo contra a Fazenda Nacional, para absorver o débito tributário, não se homologa a compensação declarada.

Discordando da decisão de primeira instância, a recorrente interpôs recurso voluntário, instruído com diversos documentos, cujo teor é sintetizado a seguir.

Em breve arrazoadado, inicialmente, descreve os fatos argumentando que a recorrente entende pela impossibilidade de admissão da conclusão da decisão recorrida.

Reafirma a falha apontada pela recorrente no preenchimento originário de sua PER/DCOMP em referência, pois ao invés de indicar – para o pagamento do tributo do mês de 09/2005 – o crédito no mês de agosto de 2005, fez indicar, equivocadamente, que tal crédito seria relativo ao próprio mês de setembro de 2005.

Esclarece que o PASEP devido em julho de 2005 somou R\$ 7.439.406,12 através de recolhimento de DARF no valor de R\$ 5.951.586,79, e compensação dos créditos constituídos em maio (R\$ 142.531,40) e junho/2005 (R\$ 1.718.583,75) no código de receita 4575, segundo demonstrativos apresentados e respectivos PER/DCOMP.

Argumenta que a fiscalização em suas análises olvidou da compensação efetivada por meio da PER/DCOMP nº 39266.75146.150805.1.3.04-9948 efetivada em 15/08/2005, no valor de R\$ 1.718.583,75, o que tornara o crédito incerto.

Alega que a referida compensação fora regularmente efetivada, inexistindo até a presente data, qualquer oposição e/ou rejeição de seus termos pelos agentes fazendários.

Insiste que a r. decisão recorrida incorreu em erro ao deixar de considerar a compensação validamente efetivada por meio da Dcomp 39266.75146.150805.1.3.04-9948 ao indicar pretensões não deduzidas pela contribuinte, relativa a outros processos.

Por fim, requer que fosse dado provimento ao seu recurso voluntário e que fosse reconhecida a efetiva existência do direito creditório e a total extinção do crédito tributário.

Além disso, requer que seja determinada nos presentes autos a juntada da demonstração do conta-corrente do PASEP (código de receita 4574) relativo aos registros existentes no período de janeiro de 2004 a dezembro de 2005.

É o relatório.

Voto

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, portanto dele toma-se conhecimento.

A recorrente desde a manifestação de inconformidade insiste na tese de que o seu direito creditório referente ao mês de julho de 2005, valor originário de R\$ 373.295,82, tem fundamento no recolhimento do DARF no valor de R\$ 5.951.586,79, e compensação de créditos referentes aos meses de maio no valor de R\$ 142.531,40 e junho no importe de R\$ 1.718.583,75, código de receita 4575.

Do exame do despacho decisório e da decisão recorrida, verifica-se que a compensação efetuada por meio do PER/DCOMP nº 39266.75146.150805.1.3.04-9948 efetivada em 15/08/2005, no valor de R\$ 1.718.583,75 não foi objeto de apreciação. A autoridade fiscal, em síntese, apenas considerou os dados apresentados no PER/Dcomp.

Convém ressaltar que o simples erro de preenchimento da PER/Dcomp não pode resultar em enriquecimento ilícito da Fazenda Nacional. De sorte que o mero erro de fato admitido pela recorrente no preenchimento da Dcomp não é elemento suficiente para afastar o direito à restituição de tributo pago a maior indevidamente.

Com efeito, é incontroverso o bom direito da recorrente. Neste sentido, os documentos colacionados (demonstrativos, Dcomps, DCTFs) são indícios de prova dos créditos e, em tese, ratificam os argumentos apresentados.

Em que pese o direito da interessada, do exame dos elementos comprobatórios, constata-se que, no caso vertente, os documentos apresentados são insuficientes para se apurar eventuais pagamentos a maior no mês de julho de 2005.

Não se pode perder de vista que os fundamentos do despacho decisório afastam-se da realidade fática, ou seja, a administração fazendária desconsiderou a compensação de R\$ 1.718.583,75 no mês de julho de 2005.

Além do mais, um elemento de prova importante não consta dos autos, a DCTF do mês de julho de 2005.

Ante ao exposto, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência para que a Delegacia de origem:

- a) junte aos autos a DCTF e eventual retificadora do mês de julho de 2005;
- b) apure com base na escrituração fiscal e contábil a legitimidade do crédito, período de apuração em discussão, em especial verifique se foi homologada a compensação do valor de R\$ 1.718.583,75 objeto do PER/DCOMP nº 39266.75146.150805.1.3.04-9948;
- c) cientifique a interessada quanto ao teor dos cálculos para, desejando, manifestar-se no prazo de dez dias.

Processo nº 10166.900184/2009-17
Resolução nº **3801-000.520**

S3-TE01
Fl. 6

Após a conclusão da diligência, retornar o processo a este CARF para julgamento.

(assinado digitalmente)
Flávio de Castro Pontes - Relator

CÓPIA